

Documentos Previsionais

ANO ECONÓMICO DE 2025

Normas de Execução do Orçamento

Município de Vila Velha de Ródão
Câmara Municipal



NORMAS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTAL

Capítulo 1

Âmbito e princípios genéricos

Artigo 1.º

Definição e objeto

O presente articulado estabelece regras e procedimentos complementares necessários à execução do Orçamento da Câmara Municipal de Vila Velha de Ródão, em conformidade com a alínea d) do n.º 1 do art.º 46.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na redação da Lei n.º 66/2020, de 4 de novembro e para cumprimento das disposições constantes do Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, que aprovou o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP) e dos pontos 2.9, 3.3 e 8.3.1 constantes do Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro, aplicável por remissão do Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro (LCPA) e do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, com as respetivas alterações e da lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, constituindo estes diplomas legais, no seu conjunto, o quadro normativo aplicável à execução do Orçamento do Município no ano de 2025, atentos os objetivos de rigor e contenção orçamental.

Artigo 2.º

Âmbito

As normas regulamentares de execução do orçamento são transversais a todas as unidades orgânicas do Município.

Artigo 3.º

Utilização de dotações orçamentais

1. Durante o ano de 2025 a utilização das dotações orçamentais fica dependente da existência de fundos disponíveis a curto prazo, previstos ao abrigo do disposto na LCPA, podendo esta regra ser derogada por força da aprovação da Lei do Orçamento de Estado para 2025, uma vez que, à semelhança dos anos anteriores e conforme consta da proposta de LOE para 2025, no n.º 6 do art.º 98.º, que as autarquias locais que, a 31 de dezembro de 2024, cumpram as obrigações de reporte ao Tribunal de Contas e à DGAL e os limites de endividamento previstos, respetivamente, no artigo 52.º e no n.º 8 do artigo 55.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro,

na sua redação atual, possam ser dispensados do âmbito de aplicação da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro e do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, ambos na sua redação atual.

2. A utilização das dotações orçamentais deve ser enquadrada numa lógica de contenção, rigor e permanente avaliação pelo que as cativações de dotação orçamental (diminuição da dotação orçamental disponível) são um instrumento de gestão financeira para conter despesa cuja receita depende de circunstâncias de mercado e de conjuntura.

Artigo 4.º

Execução orçamental

1. Na execução dos documentos previsionais dever-se-á ter sempre em conta os princípios da utilização racional das dotações aprovadas e da gestão eficiente da tesouraria. Segundo estes princípios a assunção de encargos geradores de despesa deve ser justificada quanto à necessidade, utilidade e oportunidade.

2. A execução dos documentos previsionais será efetuada dando cumprimento não só ao limite máximo das dotações aprovadas, como também ao nível dos compromissos, em obediência aos fundos disponíveis apurados mensalmente nos termos da LCPA.

3. A adequação dos fluxos de caixa, das receitas às despesas realizadas, de modo a que seja preservado o equilíbrio financeiro, obriga ao estabelecimento das seguintes regras:

- a) Registo, no início do ano económico, de todos os compromissos assumidos no ano de 2024 que tenham fatura ou documento equivalente associados e não pagos (dívida transitada);
- b) Registo, no início do ano económico, de todos os compromissos assumidos em anos anteriores sem fatura associada;
- c) Registo dos compromissos decorrentes de reescalamento dos compromissos de anos futuros e dos contratualizados para 2025;
- d) Registo dos compromissos assumidos no ano económico, em cumprimento da LCPA;
- e) Registo dos cabimentos, relativos a despesas autorizadas, ainda não comprometidos, do ano anterior.

Artigo 5.º

Modificações ao Orçamento e às Grandes Opções do Plano

1. A Câmara Municipal, baseado em critérios de economia, eficiência e eficácia, tomará as medidas necessárias à gestão rigorosa das despesas públicas locais, reorientando através do mecanismo das modificações orçamentais, as dotações disponíveis de forma a permitir uma melhor satisfação das necessidades coletivas, com o menor custo financeiro, confirmando as seguintes regras:

- a) Estão proibidas as alterações orçamentais nas seguintes situações:
 - i. Que impliquem aumento ou redução da despesa obrigatória por conta de despesa com outra natureza;
 - ii. Que reduzam rubricas em que ocorram necessidades certas ou que estejam associadas a “compromissos assumidos”;
 - iii. Que impliquem anulação em dotações de projetos com financiamento alheio sendo proibida a reafecção de dotações de projetos/ações com financiamento alheio a outros projetos/ações.
 - b) Não deve ser feita anulação em dotações orçamentais de capital para reforço de despesa corrente;
 - c) O reforço de rubricas da despesa corrente fica sujeita à prévia avaliação do equilíbrio corrente orçamental municipal;
 - d) As dotações inscritas no Orçamento, participadas por Fundos Comunitários, ou outros, só poderão ser utilizadas para reforços de outras iniciativas no valor da contrapartida do próprio Município.
2. As dotações orçamentais são afetadas, em primeira instância, aos compromissos e à dívida transitados de anos anteriores.
3. A aprovação das revisões orçamentais é da competência da Assembleia Municipal sob proposta da Câmara Municipal, sempre que impliquem uma alteração ao valor global do orçamento aprovado, salvo quando se trate da aplicação de receitas legalmente consignadas, de empréstimos contratados e da nova tabela de vencimentos e da participação do município nos impostos do Estado, publicados após a aprovação do orçamento inicial.
4. No caso das GOP's — Grandes Opções do Plano as modificações a efetuar a estes documentos consubstanciam-se em revisões sempre que se torne necessário incluir ou anular novos projetos, ou alterar o seu valor global.
5. O excesso de cobrança em relação à totalidade das receitas previstas no orçamento poderá conduzir à elaboração de uma revisão ao orçamento bem como à diminuição ou anulação de receitas sempre que o desenrolar da atividade municipal seja reveladora de que as fontes de financiamento serão comprovadamente inferiores ao previsto inicialmente. Caso a diminuição da receita esteja subjacente a uma diminuição de receitas legalmente consignadas ou de empréstimos contratados, deve essa redução implicar a formulação de uma alteração orçamental.
6. A realização antecipada de ações previstas para anos posteriores ou a modificação do montante das despesas de qualquer projeto constante do plano plurianual de investimentos aprovado devem ser precedidas de uma alteração modificativa ao plano, da competência da Câmara Municipal, exceto os casos em que a reprogramação dos compromissos plurianuais implique aumento de despesa.

Artigo 6.º

Registo Contabilístico

1. Os Serviços emissores de receita são responsáveis pela correta identificação da receita e sua liquidação sendo, em regra, a cobrança efetuada pela tesouraria.
2. Em regras as faturas ou documentos equivalentes devem ser remetidas eletronicamente. Nos restantes casos as faturas devem ser enviadas, pelos fornecedores, para o endereço eletrónico faturacao@cm-vvrodao.pt ou ainda entregues, em mão, na Secção de Administração Geral, para darem entrada.
3. As faturas indevidamente recebidas nos outros serviços municipais terão de ser reencaminhadas para a Secção de Administração Geral, no prazo máximo de 48 horas, de modo a permitir efetuar, em tempo útil, o seu pagamento.
4. Os documentos relativos a despesas urgentes e inadiáveis, devidamente fundamentadas, devem ser enviados à Secção de Contabilidade em 24 horas, de modo a permitir efetuar o compromisso até às 48 horas posteriores à realização da despesa.
5. Os documentos relativos a despesas referentes às situações descritas em 4 devem ser acompanhados de nota justificativa suficientemente detalhada para caracterizar e fundamentar a natureza excecional da mesma.
6. Os documentos, registos, circuitos e respetivos tratamentos, são as constantes da Norma de Controlo Interno.

Artigo 7.º

Gestão dos Bens Móveis e Imóveis da Autarquia

1. A Gestão do património municipal executar-se-á nos termos do procedimento de Gestão do Património e dos documentos que definem o modelo de Gestão de Ativos- Modelo de Dados e Manual de Procedimentos.
2. As aquisições de imobilizado efetuam-se de acordo com as GOP, nomeadamente o PPI e com base nas orientações do Órgão Executivo, através de requisições externas ou documento equivalente, designadamente contratos, emitidos ou celebrados pelos responsáveis com competência para autorizar despesa, após verificação do cumprimento das normas legais aplicáveis.

Artigo 8.º

Gestão de Stocks

1. O stock de bens será um recurso de gestão a usar apenas no estritamente necessário à execução das atividades desenvolvidas pelos serviços.

2. A regra será a de aquisição de bens por fornecimento contínuo, ou com um período de armazenagem mínimo.

3. Todos os bens entrados e saídos de armazém, afetos a obras por administração direta ou outras atividades municipais, deverão ser objeto de registo no sistema de gestão de stocks, devendo expressamente identificar-se o fim a que se destinam.

Capítulo II

Receita orçamental

Artigo 9.º

Princípios gerais para a arrecadação de receitas

1. Nenhuma receita poderá ser liquidada e arrecadada se não tiver sido objeto de inscrição na rubrica orçamental adequada, podendo, no entanto, ser cobrada além dos valores inscritos no Orçamento.

2. É proibida a arrecadação de quaisquer receitas municipais sem o registo da respetiva liquidação, sob pena de responsabilidade disciplinar.

3. As receitas liquidadas e não cobradas até 31 de dezembro devem ser contabilizadas pelas correspondentes rubricas do Orçamento do ano em que a cobrança se efetuar.

4. A liquidação e cobrança de taxas e outras receitas municipais serão efetuadas de acordo com o disposto nos regulamentos municipais em vigor que estabeleçam as regras a observar para o efeito, bem como os respetivos quantitativos e outros diplomas legais em vigor.

5. Em conformidade com o n.º 1 do artigo 9º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de agosto, poderá proceder-se à atualização do valor das taxas com base no indexante regulamentarmente previsto.

6. Deverão ainda ser cobradas outras receitas próprias da Autarquia relativamente a bens e serviços prestados, sempre que se torne pertinente, mediante informação justificada e proposta de valor a apresentar pela respetiva unidade orgânica ao serviço emissor da respetiva receita.

7. As receitas cobradas pelos diversos serviços municipais devem, em regra, dar entrada na Tesouraria, preferencialmente no próprio dia da cobrança até à hora estabelecida para o encerramento das operações. Na sua impossibilidade, por motivo justificável, devem ser definidas as regras para a sua entrega.

Artigo 10.º

Anulação e Restituição de Receita Cobrada

1. As anulações de dívida devem ser efetuadas, mediante informação devidamente fundamentada quanto ao motivo da anulação da liquidação da dívida, após autorização da

Câmara Municipal exceto quando o motivo seja duplicação ou lapso no cálculo do valor a cobrar, que passará a ser da competência do Presidente da Câmara Municipal.

2. A devolução de valores já arrecadados terá que ser efetuada mediante informação dos serviços contendo obrigatoriamente as razões que a justificam, e assinada pelo responsável do respetivo serviço, sendo a autorização de devolução da competência do Presidente da Câmara.

Artigo 11.º

Pagamento em Prestações

1. Os pedidos de pagamento em prestações devem ser formalizados através de requerimento, devidamente fundamentados e ser autorizados pela Câmara Municipal, tendo em consideração a situação económica do requerente.
2. Para efeitos do número anterior não devem ser fixadas prestações inferiores a um quarto da unidade de conta.
3. Excluem-se os pedidos de pagamento em prestações no âmbito dos processos de execução fiscal, os quais têm natureza judicial.

Artigo 12.º

Isenções e benefícios fiscais

1. Em cumprimento do estipulado no n.º 2 do art.º 16.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na atual redação, é concedida autorização genérica pela Assembleia Municipal à Câmara Municipal, para a concessão de isenções totais ou parciais relativamente a taxas e outros tributos próprios, até aos limites máximos anuais estipulados.
2. No exercício de 2025, para efeitos do número anterior, é fixado o valor de **40.000€**, como limite anual à despesa fiscal.
3. Até ao limite fixado no número anterior pode a Câmara municipal deliberar, de forma justificada e fundamentada e a pedido dos interessados, conceder isenções totais ou parciais, no respeito pelos âmbitos subjetivos e objetivos, e nos termos e condições regulamentares ou nas normas municipais devidamente aprovadas.
4. Em cada sessão ordinária da Assembleia, será dado conhecimento das isenções concedidas ao abrigo da presente autorização.
- 5- As isenções concedidas a favor de pessoas singulares ou coletivas dos setores privado, cooperativo e social, bem como das entidades públicas fora do perímetro do setor das administrações públicas no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, é considerada um benefício concedido para efeitos da Lei n.º 64/2013, de 27 de agosto e concorre para o cômputo dos demais benefícios concedidos em numerário e ou em espécie.

Capítulo III

Despesa orçamental

Secção I

Princípios e Regras

Artigo 13.º

Princípios gerais para a realização da despesa

1. Na execução do orçamento da despesa devem ser respeitados os princípios e regras definidos no Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro, na Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro e ainda as normas legais disciplinadoras dos procedimentos necessários à aplicação da Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso, constantes do Decreto-Lei n.º 1 27/2012, de 21 de junho, com as devidas alterações.
2. Nenhum compromisso pode ser assumido sem que tenham sido cumpridas cumulativamente as seguintes condições:
 - a) Verificada a conformidade legal e a regularidade financeira da despesa, nos termos da lei;
 - b) Registado previamente à realização da despesa no sistema informático de apoio à execução orçamental;
 - e) Emitido um número de compromisso válido e sequencial que é refletido na nota de encomenda;
3. Nenhum compromisso pode ser assumido sem que se assegure a existência de fundos disponíveis.
4. O registo do compromisso deve ocorrer o mais cedo possível, sendo que as despesas permanentes como salários, comunicações, água, eletricidade, rendas, contratos de fornecimento anuais ou plurianuais, devem ser registados mensalmente para um período deslizante de seis meses. De igual forma se deve proceder para os contratos de quantidades.
5. As despesas só podem ser cabimentadas, comprometidas, autorizadas e pagas, se estiverem devidamente justificadas e tiverem cobertura orçamental, ou seja, no caso dos investimentos, se estiverem inscritas no orçamento e no PPI, com dotação igual ou superior ao valor do cabimento e compromisso e no caso das restantes despesas, se o saldo orçamental na rubrica respetiva for igual ou superior ao valor do encargo a assumir.
6. As ordens de pagamento da despesa caducam a 31 de dezembro, devendo o pagamento dos encargos regularmente assumidos e não pagos até 31 de dezembro ser processados por conta das verbas adequadas do orçamento do ano seguinte.

Artigo 14.º

Fundos de manei

1. Compete ao órgão executivo a aprovação da constituição em caso de reconhecida necessidade, de fundos de manei, desde que a cada fundo corresponda uma dotação orçamental e este seja regularizado periodicamente e saldado no fim do ano.
2. A utilização dos fundos de manei tem como objetivo fazer face a despesas urgentes inadiáveis;
3. As despesas efetuadas por recurso a fundos de manei, deverão obedecer ao estabelecido no regime jurídico de contratação de despesas públicas;
4. A deliberação para autorização anual dos fundos a atribuir pelo órgão executivo deverá ser exarada sobre documento que evidencie:
 - a) O responsável pelo fundo;
 - b) A dotação orçamental anual;
 - e) Rubrica ou rubricas disponíveis para a assunção da(s) despesa(s);
 - d) Data para reforço ou reconstituição do fundo.

Artigo 15.º

Processo de Despesa

1. Após a autorização da despesa pelo órgão competente, é da responsabilidade da Secção de Contabilidade, Património e Aprovisionamento a criação do processo de despesa, bem como a atribuição do respetivo compromisso.
2. O compromisso só pode ser assumido pelo Município quando este disponha de fundos disponíveis que lhe permitam cumprir as suas obrigações contratuais, conforme estipulado na LCPA.
3. É da competência da Secção de Contabilidade, Património e Aprovisionamento o cálculo mensal dos fundos disponíveis, devendo para o efeito ser assegurado o acompanhamento da sua evolução.

Artigo 16.º

Descativação de Verbas

Compete aos serviços que desencadearem a assunção de despesa:

1. Comunicar à Secção de Contabilidade, Património e Aprovisionamento a eventual desistência ou redução de valores, tendo em vista a descativação de verbas cabimentadas e/ou comprometidas.
2. A comunicação referida no número anterior deverá ser efetuada pelo menos sempre que:

- a) o procedimento de assunção de despesa tenha excedido os 6 meses sem que tivesse existido o fornecimento dos bens ou serviços objeto do procedimento de despesa, ou;
- b) os procedimentos para assunção de despesas, em regime simplificado (requisições), não tenham execução decorrido o prazo de adjudicação, fica a Secção de Contabilidade, Património e Aprovisionamento, autorizada a proceder à descativação das respetivas verbas, determinando-se automaticamente a não adjudicação e a revogação da decisão de contratar;
- c) se verifique, pelos documentos obrigatórios ao início de cada despesa de investimento, que o valor comprometido se encontrar sobrevalorizado, relativamente ao plano de pagamentos aprovado para o ano em curso, deve o respetivo compromisso ser reajustado para o(s) ano(s) e seguinte(s), desde que não haja um aumento global da despesa prevista, nos termos da LCPA e do n.º 1 do art.º 18 do presente documento.

Artigo 17.º

Conferência e Registo da Despesa

1. A conferência e registo, inerentes à realização de despesas efetuadas pelos serviços municipais, deverão obedecer ao conjunto de normas e disposições legais aplicáveis e às regras de instrução de processos sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.
2. A conferência e registo referidos no número anterior serão efetuados pela Secção de Contabilidade, Património e Aprovisionamento.

Secção II

Autorização da despesa e pagamentos

Artigo 18.º

Competências

A competência para autorizar o pagamento de todas as despesas, independentemente da entidade que as autorizou, é do Presidente da Câmara Municipal nos termos da alínea h) do n.º 1 do art.º 35º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, sem prejuízo das delegações de competências que possam vir a ser definidas.

Artigo 19.º

Assunção de compromissos plurianuais

1. Para efeitos do previsto na alínea c) do n.º 1 do art.º 6 da LCPA e do art.º 12.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, que contempla as normas legais disciplinadoras dos

procedimentos necessários à aplicação da LCPA, aquando da aprovação das GOP, é concedida autorização prévia favorável, pela Assembleia Municipal, à assunção de compromissos plurianuais e sua reprogramação até aos limites máximos indicados nas GOP, desde que a reprogramação não implique aumento da despesa.

2. A competência para assunção de compromissos plurianuais é delegada no Presidente da Câmara, nos termos do n.º 3 do art.º 6 da LCPA, quando os mesmos não excedam o limite de 99.759,58€ em cada um dos anos económicos seguintes ao da sua contratação e o prazo de execução de três anos.

3. A assunção de compromissos plurianuais a coberto da autorização prévia prevista no n.º 1, só poderá fazer-se quando, para além das condições previstas no número anterior, sejam respeitadas as regras e procedimentos previstos na LCPA e cumpridos os demais requisitos legais de execução de despesas, sem prejuízo do previsto no art.º 9 do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho.

4. Em cada sessão ordinária da Assembleia, será dado conhecimento dos compromissos plurianuais assumidos ao abrigo da presente autorização.

Artigo 20.º

Autorizações assumidas

1. Consideram-se automaticamente autorizadas na data do seu vencimento e desde que os compromissos assumidos estejam em conformidade com as regras e procedimentos previstos na LCPA e no Decreto-Lei n.º 127/2012. de 21 de junho, as seguintes despesas:

- a) Vencimentos e salários;
- b) Subsídio familiar — crianças e jovens;
- c) Gratificações, pensões de aposentação e outras;
- d) Encargos de empréstimos;
- e) Rendas;
- f) Contribuições e impostos, reembolsos e quotas ao Estado ou organismos seus dependentes;
- g) Água, energia elétrica, gás;
- h) Comunicações telefónicas e postais;
- i) Prémios de seguros;
- j) Quaisquer outros encargos que resultem de contratos legalmente celebrados.

2. Consideram-se igualmente autorizados os pagamentos às diversas entidades por Operações de Tesouraria.

Capítulo IV

Disposições finais

Artigo 21.º

Dúvidas sobre a Execução do Orçamento

As dúvidas que se suscitarem na execução do Orçamento e na aplicação ou interpretação das presentes normas serão resolvidas por despacho do Presidente da Câmara e submetidas para posterior ratificação à Câmara Municipal e Assembleia Municipal quando sejam da sua competência.

Artigo 22.º

Execução do Orçamento

1. O presente articulado poderá vir a ser sujeito a alteração/revisão, a aprovar pelos respetivos órgãos competentes, por força da implementação da Reforma da Contabilidade e Contas Públicas, consubstanciada na nova Lei de Enquadramento Orçamental (LEO) e no Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP) aprovados, respetivamente, em anexo à Lei n.º 151/2015 e pelo Decreto-Lei n.º 192/2015, ambos de 11 de setembro, cuja implementação passou a ser obrigatória a partir de 1 de janeiro de 2021.
2. As normas relativas à Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro poderão deixar de se aplicar, reunidas as condições referidas no art.º 3.º, por decisão do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 23.º

Vigência

O orçamento, as GOP bem como as normas reguladoras da execução orçamental vigorarão, após aprovação em Assembleia Municipal, a partir de 01/01/2025.

Anexo I: Fundamentação dos artigos 12º e 19.º

ANEXO I

1. Fundamentação do artigo 12.º

AUTORIZAÇÃO GENÉRICA DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL PARA A CONCESSÃO DE ISENÇÕES TOTAIS OU PARCIAIS RELATIVAMENTE A TAXAS E OUTROS TRIBUTOS PRÓPRIOS, EXCLUINDO IMPOSTOS - Nº 2 DO ARTIGO 16º DA LEI Nº 73/2013

1. A Lei 73/2013, de 3 de Setembro, que estabelece o regime financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, prevê, na sua redação atual, no n.º 2 do artigo 16.º, sob a epígrafe Isenções e benefícios fiscais, que “A assembleia municipal, mediante proposta da câmara municipal, aprova o regulamento contendo os critérios e condições para o reconhecimento de isenções totais ou parciais, objetivas ou subjetivas, relativamente aos impostos e outros tributos próprios”;
2. Nos termos estabelecidos no nº 9 do mesmo artigo, “O reconhecimento do direito à isenção é da competência da câmara municipal, no estrito cumprimento das normas do regulamento referido no n.º 2”;
3. Referindo-se a previsão do artigo 16º a “impostos e outros tributos próprios” dos Municípios, e não subsistindo dúvidas que “Os tributos (que podem ser locais) compreendem os impostos, incluindo os aduaneiros e fiscais, e outras espécies tributárias criadas por lei, designadamente as taxas e demais contribuições financeiras a favor de entidades públicas”;
4. Perscrutando-se a elucidação do âmbito substantivo de aplicação do nº 9 do referido artigo 16º, pronunciou-se sobre a matéria a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, através da Nota Informativa nº 8/2014, DSAJAL/DAAL, podendo aí ler-se que, “para que os municípios concedam isenções, totais, ou parciais, torna-se necessário que haja uma lei que defina os termos e condições para essa atribuição, estando pois essa concessão condicionada a tal pressuposto básico”, o mesmo é dizer, “só cabe na esfera de atuação dos competentes órgãos do município a concessão de isenções, totais ou parciais, quando exista lei que defina os termos e as condições para essa atribuição”.
5. Deixando agora de lado a questão dos impostos, no que respeita à concessão de isenções totais ou parciais de taxas municipais pode concluir-se que a legitimação legal, mediante a

fixação dos termos e condições para as decisões administrativas a proferir, é conferida pelo regime geral das taxas das autarquias locais, aprovado pela Lei 53-E/2006, de 29 de Dezembro que, no seu artigo 8º, sob a epígrafe Criação de taxas, prevê nos seus n.ºs 1 e 2, c) e d), que as taxas das autarquias locais são criadas por regulamento aprovado pelo órgão deliberativo respetivo, que deverá conter, obrigatoriamente, sob pena de nulidade, entre outros elementos, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas e as isenções e a sua fundamentação (cfr., também, a alínea g) do n.º 1 do artigo 25º, do Anexo I da Lei 75/2013, de 12 de Setembro e artigo 20º da Lei 73/2013, de 3 de Setembro);

6. A este respeito e no que concerne ao Município de Vila Velha de Ródão, importa referir que o Regulamento e Tabela de Taxas Tarifas e Outras Receitas Municipais, bem como o Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, aprovados pela Assembleia Municipal e em vigor, ao abrigo dos quais têm vindo a ser concedidas isenções totais ou parciais de taxas (aí previstas, com definição dos termos e condições da respetiva atribuição e a estatuição da devida fundamentação) foram elaborados e aprovados no respeito pelo prescrito na Lei 53-E/2006, de 29 de Dezembro, nomeadamente no disposto no artigo 8º;
7. Encontram-se em vigor no Município um conjunto de outros regulamentos municipais, ao abrigo dos quais foram concedidas isenções totais ou parciais de taxas que a seguir se explicitam;
8. Vem sendo advogado – interpretação que se aceita – que, a fim de dar cumprimento integral ao prescrito no n.º 2 do artigo 16º da Lei 73/2013, de 3 de Setembro, aquando da aprovação dos instrumentos de gestão previsional, deverá ser emitida uma autorização genérica pela Assembleia Municipal, com a definição de limites à concessão de isenções totais ou parciais de taxas, tendo presente a “estimativa da respetiva despesa fiscal”, habilitando-se, desta forma e por esta via, o órgão executivo municipal a deliberar, de forma justificada e fundamentada, em cada caso decidendi, a pedido dos interessados, a concessão de isenções de taxas, no respeito pelos âmbitos subjetivo e objetivo, pelos respetivos termos e condições regulamentares definidos e pelos limites estabelecidos;
9. Durante o ano de 2024, os montantes correspondentes às isenções totais e parciais de taxas já concedidas ao abrigo dos regulamentos referidos foram: Regulamento de taxas tarifas e outras receitas municipais e respetiva tabela: €2.236; Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação: €0,00; Regulamento para Atribuição do Cartão do Idoso e Cartão Social na Área do Município de Vila Velha de Ródão: €4.570; Regulamento Municipal de Apoio à Fixação de Jovens e Famílias: €6.432,90; Regulamento das Piscinas Municipais:

€2.250,00; Regulamento de Apoio a Extratos Sociais Desfavorecidos: €57 Normas de funcionamento do ATL: €2.100,00, Isenção da Componente de Apoio às Famílias €11.040 e outras isenções deliberadas pelo executivo: €6.600, perfazendo um total de €35.286 . O valor apurado trata-se de um mero valor de referência (ou mínimo), para efeitos de determinação e fixação da estimativa do montante de isenções de taxas (e outros tributos próprios, que correspondem a contribuições financeiras a favor do Município), excluindo os impostos, a conceder pelo Município de Vila Velha de Ródão, no ano de 2025, mediante autorização a conceder pelo órgão deliberativo ao órgão executivo municipal;

10.Sem prejuízo da fundamentação inscrita e constante dos diversos regulamentos municipais, não será demais acrescentar que, atenta a política de proximidade e subsidiariedade e o propósito de combate à desertificação do interior, através do incentivo à atividade económica, associativa e às famílias, é propósito a prosseguir pelo executivo municipal a manutenção de medidas que consubstanciem o alívio da carga tributária, em que se inclui a concessão de isenções totais ou parciais de taxas e outros tributos próprios;

11.Assim, afigura-se adequada, a fixação da estimativa (máxima) da despesa fiscal a conceder, em matéria de isenções totais ou parciais relativamente a taxas e outros tributos próprios, que correspondem a contribuições financeiras [aqui e agora, excluindo os impostos], como custo a internalizar ou a suportar pelo Município de Vila Velha de Ródão, pela não cobrança, no ano de 2025, no montante máximo estimado de **€ 40.000**.

2. Fundamentação do artigo 19.º

AUTORIZAÇÃO GENÉRICA PARA DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL - ARTIGO 6º DA LEI Nº 8/2012 E ARTIGO 12º DO DECRETO-LEI 127/2012

1. Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 6º da Lei 8/2012, de 21 de Fevereiro, que aprovou as regras aplicáveis à assunção de compromissos e pagamentos em atraso das entidades públicas, a assunção de compromissos plurianuais, independentemente da sua forma jurídica, incluindo novos projetos de investimento ou a sua reprogramação, contratos de locação, acordos de cooperação técnica e financeira e parcerias público-privadas, está sujeita a autorização prévia da Assembleia Municipal, quando envolvam entidades da administração local.
2. Por sua vez, o artigo 12º do Decreto-lei 127/2012, de 21 de Junho veio esclarecer que, “Para efeitos de aplicação da alínea c) do nº 1 do artigo 6º da LCPA, a autorização prévia para a assunção de compromissos plurianuais ou a sua reprogramação pelo órgão deliberativo competente pode ser conferida aquando da aprovação das Grandes Opções do Plano”.
3. Face ao carácter imperativo e à prevalência deste normativo sobre quaisquer outras normas legais que disponham em sentido contrário (artigo 13º da Lei 8/2012, de 21 de Fevereiro), a referida disposição legal sobrepõe-se (no que por ela for contrariado) ao artigo 22º do Decreto-lei 197/99, de 8 de Junho [que se mantém em vigor, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 14º, do Decreto-lei 18/2008, de 29 de Janeiro, na redação do D.L. n.º 111-B/2017 de 31 de agosto e ripristinado pela Resolução da AR n.º 86/2011, de 11/04], que estabelece que a abertura de um procedimento relativo a despesas que deem lugar a encargo orçamental em mais do que um ano económico ou em ano que não seja o da sua realização, não pode ser efetivada sem a autorização da Assembleia Municipal, salvo quando:
 - a) Resultem de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados;
 - b) Os seus encargos não excedam o limite de 20.000 contos [leia-se, € 99.759,58] em cada um dos anos económicos seguintes ao da sua contração e o prazo de execução de três anos.
4. Face à metodologia e técnica contabilística adotadas na elaboração das Grandes Opções do Plano e Orçamento não são discriminados individualmente e de forma exaustiva, nestes documentos, todos os projetos, programas, medidas ou ações que se traduzem em despesas de capital e correntes não consideradas como atividades mais relevantes, e que são suscetíveis de gerar encargos plurianuais, que, em regra, assumem valor financeiro que não excede o limite de € 99.759,58 em cada um dos anos económicos seguintes ao da sua contração e o prazo de execução

de três anos, de harmonia com o previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 22º do Decreto-lei 197/99, de 8 de Junho. Trata-se de situações pontuais e com reduzida expressão financeira.

5. A disposição alínea c), n.º 1 dos artigos 6.º da Lei 8/2012, de 21 de Fevereiro e 12.º do Decreto-lei 127/2012, de 21 de Junho não derroga ou afasta a admissibilidade de emissão, pela Assembleia Municipal, de autorização para a assunção de compromissos plurianuais, nestas situações descritas, quando a assunção da despesa e do compromisso plurianual seja legalmente admissível, ainda que as medidas, programas, ações ou projetos que dão origem aos encargos não constem elencados expressamente das Grandes Opções do Plano e Orçamento, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 9.º-B, da Lei 73/2013, de 3 de Setembro, na sua redação atual.
6. A sujeição da assunção do compromisso plurianual, nestes casos e individualmente, à autorização prévia da Assembleia Municipal requereria graves constrangimentos e atrasos inevitáveis para a gestão corrente municipal.
7. Ao abrigo das disposições legais enunciadas, do enquadramento efetuado e por questões de cautela, racionalidade e eficiência, entende-se que a Assembleia Municipal poderá deliberar, em reforço do consentimento legal previsto no artigo 22.º do Decreto-lei 197/99, de 8 de Junho e ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigos 6.º da Lei 8/2012, de 21 de Fevereiro e do artigo 12º do Decreto-lei 127/2012, de 21 de Junho, no sentido de:
 - a) Emitir autorização prévia para a assunção de compromissos plurianuais constantes das Grandes Opções do Plano e Orçamento Municipal para o ano de 2025;
 - b) Emitir autorização genérica favorável para a assunção de compromissos plurianuais durante o ano de 2025, referentes a despesas de capital e correntes que deem lugar a encargo orçamental em mais do que um ano económico ou em ano que não seja o da sua realização, que não excedam o limite de € 99.759,58 em cada um dos anos económicos seguintes ao da sua contração e o prazo de execução de três anos;
 - c) A assunção de compromissos plurianuais ao abrigo da autorização prévia e genérica concedida nos termos das alíneas anteriores só poderá efetuar-se quando, para além das condições aí previstas, sejam respeitadas as regras e procedimentos previstos na Lei nº 8/2012, de 21 de Fevereiro e no Decreto-lei 127/2012, de 21 de Junho e cumpridos os demais requisitos legais de realização de despesas;
 - d) Em todas as sessões ordinárias da Assembleia Municipal deverá ser presente uma listagem com os compromissos plurianuais assumidos, ao abrigo da autorização genérica concedida.